



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.735112/2017-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.830 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Assunto** MULTA ISOLADA (NLMIC)  
**Recorrente** S A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento deste processo até o julgamento final do processo de compensação e para determinar que este permaneça como principal do processo de compensação nº 10650.901814/2013-95.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ01 que julgou improcedente impugnação interposta contra Notificação de Lançamento de Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC).

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, requerendo o seu cancelamento, alegando em síntese: a) em preliminar, a nulidade da Notificação de Lançamento, sob o argumento de que a multa isolada somente poderia ter sido exigida depois da decisão definitiva no PER/Dcomp que lhe deu origem; e, b) no mérito: b.1) inconstitucionalidade da multa exigida, por ferir o direito de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal (CF) de 1988, bem como o princípio da proporcionalidade e do não confisco, no artigo 150, inciso IV, dessa mesma Constituição e, b.2) a impossibilidade de sua responsabilização pela multa, tendo em vista o disposto no artigo 132, caput e parágrafo único, do CTN, tendo em vista que este dispositivo faz menção a tributos e não a créditos tributários.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.830 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.735112/2017-13

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 101-000.415, às fls. 79/83, assim ementado:

ASSUNTO: MULTA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe arguição de nulidade quando se verifica que a Notificação de Lançamento foi lavrada por pessoa que detém competência para tanto, sem preterição ao direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPRECIÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não se aprecia a alegação de inconstitucionalidade de multa de ofício na esfera administrativa, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a sua reforma, para que seja cancelada a multa isolada, alegando em síntese: I) em preliminar, a conexão deste processo com o de n.º 10650.901814/2013-95 no qual se discute as Dcomp não homologadas que deram origem ao lançamento da multa isolada em discussão neste processo; assim, ambos os processos devem ser reunidos e julgados concomitantemente, evitando decisões contraditórias; e, II) no mérito: 1) a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que, a decisão que não homologou a Dcomp foi impugnada, inclusive, com a interposição de recurso voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento; assim, o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois da decisão definitiva no processo da Dcomp, desde que a decisão fosse desfavorável ao contribuinte; se há defesa administrativa pendente de julgamento, o lançamento de ofício é nitidamente prematuro, na medida em que não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, o que, por sua vez, acarreta sua nulidade por violação ao artigo 142, do CTN; 2) inconstitucionalidade da multa exigida, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; a exigência de multa nos termos deste parágrafo somente é cabível no caso de falsidade da declaração transmitida pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso; além disto, a aplicação automática dessa penalidade afronta o direito de petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal (CF) de 1988; 3) a inconstitucionalidade da multa exigida sob os argumentos de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco; e, 4) incabível a responsabilidade por sucessão das multas tributárias: alegou que o artigo 132 do CTN, atribui responsabilidade tributária ao incorporador somente em relação aos tributos, não se referindo a crédito tributário ou a obrigação principal, excluindo-se quaisquer penalidades.

Em síntese, é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

No entanto, questão administrativa preliminar prejudica o seu julgamento, conforme demonstrado a seguir.

Consoante demonstrado no Relatório, este processo trata exclusivamente da Notificação de Lançamento de Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC),

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.830 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.735112/2017-13

decorrente da não homologação da Dcomp, objeto do processo administrativo n.º 10650.901814/2013-95 em que se discute o crédito financeiro utilizado na compensação.

O presente processo foi cadastrado no sistema e-Processo como principal do processo de crédito, ou seja, o de crédito foi apensado a este.

Assim, o julgamento deste processo deve, obrigatoriamente, ser realizado concomitantemente com o processo de crédito (Dcomp).

O processo de crédito foi analisado e julgado por esta Turma Ordinária cujos membros do seu colegiado decidiram, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, com retorno dos autos à DRJ de origem para a prolação de uma nova decisão, sob o fundamento de cerceamento de defesa da recorrente, dessa vez, enfrentando as questões de mérito, suscitadas na Manifestação de Inconformidade, quanto à glosa dos créditos que originaram a não homologação da Dcomp e, conseqüentemente, a multa isolada.

Assim, levando-se em conta a relação dependência deste processo com o de crédito e ainda que o de crédito está apensado a este, entendemos que o julgamento de ambos deve ser feito concomitantemente.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento deste processo, em diligência, para sobrestar o seu julgamento, no âmbito desta própria 1ª TO/3ª Câmara, até o julgamento, nesta mesma Turma, do processo de crédito (Dcomp) n.º 10650.901814/2013-95 que está apensado ao presente.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes